

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 079/2024**
Autoria: **Poder Executivo**
Ementa: **“VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual n.º 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 079/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual n.º 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Nobres Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que proferiu Despacho opinando pela manutenção do veto total.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental n.º 079/2024, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual n.º 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas”.

Inicialmente convêm esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresso, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovado projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “a proposta cria atribuições à administração pública estadual nos artigos 2º, 3º e 5º e, o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado. Assim, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado” e que “fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual nº 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas”.

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que a proposição vetada, ao dispor sobre a suspensão de benefícios assistenciais estaduais, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, visa garantir o direito à propriedade, nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

O alegado vício de iniciativa não merece prosperar, posto que a proposição vetada não versa sobre matéria de iniciativa privativa ou reservada ao Chefe do Poder Executivo. A bem da verdade, **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar devem ser interpretadas de forma restritivas**, ainda que haja aumento de despesa ao Poder Executivo. Considerando que as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil e art. 63 da Constituição do Estado de Roraima, não se vislumbra competência reservada para tratar da matéria em apreço. Se mostra relevante o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação restritiva da competência de iniciativa de leis. Confira-se:

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo. (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se).

Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL** posto ao Projeto de Lei em tela,



consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer.

É o parecer.

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer favorável à **REJEIÇÃO do VETO TOTAL da Mensagem Governamental n.º 079/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 182/2024.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

Dep. Coronel Chagas
Relator